



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 15/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1809/2025.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|------------------------|----------------------|-------------|------------|----|--|---------|--------|
| ADMAR RAMOS DOS SANTOS | FORMOSA DO OESTE- PR | 06/03/2025 | 31/03/2025 | 18 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE DE FORMOSA DO OESTE – PR | “R” | 900,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 20 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 16/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1809/2025.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|----------------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|--------|
| CÍCERO LUIS DA SILVA | GOIOERE | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 19 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE GOIOERE | “R” | 950,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 20 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 17/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|--------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|--------|
| DIRCEU NALIN | GOIOERE | 03/03/2025 | 28/03/2025 | 09 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE GOIOERE | “R” | 450,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 18/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|----------------------------|---------|-------------|------------|----|------------------------|---------|----------|
| CLAUDINEI PEREIRA DO CARMO | GOIOERE | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 20 | TRANSPORTAR ESTUDANTES | “R” | 1.000,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 19/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|----------------------------------|---------------|-------------|------------|----|--|---------|--------|
| OSNIVADO WALISESKI FREITAS | DE GOIOERE | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 08 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE GOIOERE | “R” | 400,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 20/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|--------------------------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|--------|
| JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA FILHO | GOIOERE | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 13 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE GOIOERE | “R” | 650,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 21/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|-----------------|------------------|-------------|------------|----|--|---------|--------|
| DIONÍSIO PIETRO | FORMOSA DO OESTE | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 10 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE FORMOSA DO OESTE | “R” | 500,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 22/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|----------------------|--------------|-------------|------------|----|---|---------|--------|
| JULIO CESAR DA SILVA | CAMPO MOURÃO | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 09 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE DE CAMPO MOURÃO | “R” | 540,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 22/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|----------------------|--------------|-------------|------------|----|---|---------|--------|
| JULIO CESAR DA SILVA | CAMPO MOURÃO | 03/03/2025 | 31/03/2025 | 09 | TRANSPORTAR ALUNOS ATÉ A CIDADE DE CAMPO MOURÃO | “R” | 720,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 24/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|------------------------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|-------|
| EVANILDE DA SILVA GARGANTINI | GOIOERE | 27/02/2025 | 27/02/2025 | 01 | PARTICIPAR DE FORMAÇÃO SOBRE LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL | “R” | 50,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 24 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 25/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|---------------------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|-------|
| MEIRIELE DOS SANTOS COSTA | GOIOERE | 27/02/2025 | 27/02/2025 | 01 | PARTICIPAR DE FORMAÇÃO SOBRE LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL | “R” | 50,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 24 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 26/2025 - SECEL

“Concessão de diárias”

A Secretaria Municipal de Educação de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1421/2022.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QT | FINALIDADE | LEGENDA | VALOR |
|---------------------------------|---------|-------------|------------|----|---|---------|-------|
| ANGELA ADRIANA SOUZA DE FREITAS | GOIOERE | 27/02/2025 | 27/02/2025 | 01 | PARTICIPAR DE FORMAÇÃO SOBRE LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL | “R” | 50,00 |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário – Paraná, 24 de fevereiro de 2025.

ANGELA FERREIRA TUNIN
Secretária de Educação



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PORTARIA Nº 053/2025 - SESAU

“Concessão de diárias”

A Secretária Municipal da Saúde de Quarto Centenário, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 538/2016 e pelo Decreto Municipal n.º 1809/2025.

RESOLVE:

I – Conceder diárias, conforme se especificação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | DESTINO | DATA INÍCIO | DATA FIM | QTD. | VALOR | REF. | FINALIDADE |
|----------------------------------|-----------------|-------------|------------|------|-------|---------------------|--|
| ELLIN CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES | CAMPO MOURÃO-PR | 25/02/2025 | 25/02/2025 | 01 | 80,00 | TABELA I ALÍNEA “B” | ACOMPANHAR TRANSFERÊNCIA DE UMA GESTANTE DO HOSPITAL SANTA CASA DE GOIOERÊ PARA O HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO MOURÃO. |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quarto Centenário, 25 de Fevereiro de 2025.

ROSELI APARECIDA PAINI
Secretária de Saúde



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 023/2022-PMQC, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO E A EMPRESA ULISSES RIBEIRO DA SILVA EPP.

São partes integrantes deste instrumento: como **CONTRATANTE** o **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF Nº. 01.619.104/0001-41, com sede administrativa na Avenida Dr. Hemerson Siqueira e Silva, Nº 594, centro, na cidade de Quarto Centenário/PR, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **WILSON AKIO ABE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG Nº. 3.971.307-1/SESP-PR e inscrito no CPF/MF Nº. 539.996.659-04, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, Nº 444, centro, na cidade de Quarto Centenário/PR, e como **CONTRATADA** a empresa **ULISSES RIBEIRO DA SILVA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº. 27.022.704/0001-11, estabelecida à Rua Santa Catarina, Nº. 1542, Vila Mineira, na cidade de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **ULISSES RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG Nº. 12.322.309-8/SSP-PR e inscrito no CPF/MF Nº. 078.372.129-32, residente e domiciliado na cidade de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, firmam o presente **TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 023/2022-PMQC**, de acordo com os autos do **Protocolo Nº. 162/2025-1** e normas contidas na Lei Federal Nº. 8.666/1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por finalidade **dilatar o prazo da vigência e execução** do contrato de prestação de serviços em tela, por mais **12 (doze) meses**, bem como o **reajuste de valores**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NAS SEGUINTEs ÁREAS: PEDAGOGIA, EDUCAÇÃO FÍSICA E MINISTRAR AULAS DE VIOLÃO E TECLADO, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, conforme autos do protocolo nº **162/2025-1**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com atividades culturais ofertadas aos alunos atendidos no Projeto Cidadãos do Futuro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

O presente termo aditivo terá o **prazo de vigência e execução dilatado por mais 12 (doze) meses**, contados a partir de **02/03/2025** e poderá ser prorrogado nos termos da Lei Federal Nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

Por este Termo Aditivo o **valor unitário** abaixo relacionado fica alterado a partir de



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

02/03/2025 conforme **IPCA-E** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 3,575180% do período, aplicado ao **item 01 do lote 02** do contrato, conforme previsto na cláusula sexta do contrato supracitado:

| LOTE 02 | | | | | |
|-------------|-------|-------|---|---------------------------|---------------------------|
| ITEM | QTDE. | UNID. | ESPECIFICAÇÃO | VLR. UNIT. R\$ REAJUSTADO | VLR. TOTAL R\$ REAJUSTADO |
| 1 | 12 | MESES | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PROFISSIONAL DE PEDAGOGIA , JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS E DE REFORÇO ESCOLAR REALIZADAS NO CONTRA TURNO ESCOLAR (PROJETO CIDADÃOS DO FUTURO) COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS . | 2.033,10 | 24.397,20 |
| VALOR TOTAL | | | | | 24.397,20 |

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em **12 (doze) parcelas**, iguais, mensais e sucessivas, que serão pagas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante apresentação de documento fiscal de acordo com a "Nota de Autorização de Despesas", por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para o objeto desta contratação, os recursos previstos incorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

| | | | |
|-----|---|------|--|
| 241 | 10.019.12.361.0005.2.142.3.3.90.39.00.00. | 1026 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |
| 242 | 10.019.12.361.0005.2.142.3.3.90.39.00.00. | 1028 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |
| 278 | 10.020.12.365.0005.2.139.3.3.90.36.00.00. | 1026 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo Aditivo fundamenta-se nos termos do **Art. 57, inciso II da Lei Federal Nº. 8.666/1993**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste termo aditivo na imprensa oficial, que é condição



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Contrato originário que não tenham sido modificadas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, para todos os fins de Direito, na presença das testemunhas abaixo.

Quarto Centenário/PR, 25 de fevereiro de 2025

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
CONTRATANTE

ULISSES RIBEIRO DA SILVA
Representante Legal
ULISSES RIBEIRO DA SILVA EPP
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

Nome:
CPF:

2. _____

Nome:
CPF:



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DO TERMO Nº 006/2025

QUARTO CENTENÁRIO - CÂMARA MUNICIPAL, CNPJ Nº 01.636.835/0001-03 e a empresa UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 19.949.769/0001-89, conforme **Termo de Inexigibilidade nº 06/2025**, para: INSCRIÇÃO DE JHONNY TEIXEIRA FARIAS, RONIVAL MARQUES, SILVIO APARECIDO BESSANI E VALDIR ALVES DE OLIVEIRA NO CURSO DE CAPACITAÇÃO “**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ATRIBUIÇÕES PRATICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**”. O valor da compra será de R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) para pagamento em até 30 dias após emissão de nota fiscal. Prazo de execução 31/12/2025; a dotação. 01.100.01.031.0001.2.001.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – FONTE 01001; Quarto Centenário, Estado do Paraná, 25 de fevereiro de 2025.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná atendendo ao dispositivo da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/21 e suas modificações, adjudica e homologa o objeto do Termo de inexigibilidade Nº. 06/2025, declarando oficialmente contratada **UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ **19.949.769/0001-89**, com valor de R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais).

Quarto Centenário – Pr, 25 de fevereiro de 2025.

Elizeu de Almeida
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Biênio 2025/2026



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

ATO DA MESA DIRETORA Nº04/2025

A MESA DIRETORA, da Câmara municipal de quarto centenário, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela resolução n.3/2015, de 23/12/2015, publicada no órgão oficial do município em 30/12/2015.

RESOLVE:

Conceder diária(s) a(o)(s) senhor(a)(es):

| BENEFICIARIO | QT | VALOR R\$ | DATA INÍCIO | DATA FIM | DESTINO VIAGEM | OBJETIVO |
|---------------------------------|-----|-----------|-------------|------------|----------------|--|
| JHONNY TEIXEIRA FARIAS | 2,5 | 1.305,00 | 26/02/2025 | 28/02/2025 | CURITIBA - PR | REFERENTE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO “PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ATRIBUIÇÕES PRATICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO”. |
| RONIVAL MARQUES | 2,5 | 1.305,00 | 26/02/2025 | 28/02/2025 | CURITIBA - PR | REFERENTE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO “PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ATRIBUIÇÕES PRATICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO”. |
| SILVIO APARECIDO BESSANI | 2,5 | 1.305,00 | 26/02/2025 | 28/02/2025 | CURITIBA - PR | REFERENTE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO “PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ATRIBUIÇÕES PRATICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO”. |
| VALDIR ALVES DE OLIVEIRA | 2,5 | 1.305,00 | 26/02/2025 | 28/02/2025 | CURITIBA - PR | REFERENTE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO “PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ATRIBUIÇÕES PRATICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO”. |

Após deferimento os requerimentos individuais, conforme os ditames desta casa de leis.

Cumpra-se.

Edifício da câmara municipal de Quarto Centenário, estado do Paraná em 25 de fevereiro de 2025.

ELIZEU DE ALMEIDA
PRESIDENTE

EMERSON C. RIBEIRO VASCONCELOS
1º SECRETARIO



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

RESOLUÇÃO N.º 002/2025

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.133, DE 01º DE ABRIL DE 2021, NO PODER LEGISLATIVO DE QUARTO CENTENÁRIO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, Estado do Paraná, **APROVOU** a seguinte **RESOLUÇÃO**, e a Mesa Executiva, considerando o disposto no inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos públicos.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange o Poder Legislativo de Quarto Centenário.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º As atribuições relativas ao Agente de Contratação, à Comissão de Contratação, à Equipe de Apoio e ao Fiscal ou Gestor de Contratos deverão respeitar a Lei Municipal nº 508, de 23 de dezembro de 2014, e suas



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

modificações, bem como o previsto nas legislações correlatas aplicáveis.

CAPÍTULO II

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º A partir de 2025, a Câmara de Vereadores de Quarto Centenário elaborará o Plano de Contratações Anual (PCA), e dará publicidade até o final do mês de maio de cada exercício, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 6º O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá conter a relação de todas as contratações planejadas para execução no exercício financeiro correspondente, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativos aplicáveis.

§1º O PCA contemplará, obrigatoriamente, as seguintes contratações:

I – aquelas realizadas por contratação direta, conforme as hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, incluindo dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que não estejam expressamente dispensadas do registro, nos termos do parágrafo único deste artigo;

II – as contratações financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação, transferências voluntárias da União, Estados ou Municípios, bem como aquelas provenientes de fontes externas, observadas as normas específicas de aplicação de tais recursos.

§2º O PCA deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando as estimativas de receita e os limites de despesa estabelecidos no orçamento público.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do registro no Plano de Contratações Anual as seguintes situações:



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

I – informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ou abrangidas por outros dispositivos legais que impõem restrição de publicidade.

II – contratações enquadradas nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que dizem respeito à aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, contratação de instituições brasileiras para desenvolvimento institucional e a contratação de associações sem fins lucrativos, respectivamente;

III – pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que compatíveis com os limites estabelecidos pela legislação aplicável e devidamente justificadas no processo administrativo correspondente.

§3º A execução das contratações previstas no PCA estará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira do ente contratante, devendo ser compatibilizada com o planejamento estratégico e as metas institucionais definidas pela administração pública.

§4º As alterações no PCA deverão ser formalizadas mediante justificativa técnica e aprovação da autoridade competente, garantindo-se a devida transparência e publicidade, ressalvadas as exceções previstas no parágrafo único deste artigo.

CAPÍTULO III

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º No âmbito da Câmara de Vereadores de Quarto Centenário, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, e será instruído com os dados referenciados no Anexo A desta Resolução, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art. 8º No âmbito da Câmara de Vereadores de Quarto Centenário, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

II - dispensa de licitação prevista nos incisos VII, VIII, do artigo 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO IV

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º O Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário adotará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como aqueles disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando os prazos estabelecidos na legislação vigente, a capacidade técnica da Administração e a demanda específica do órgão.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico referido no caput deste artigo deverá ser devidamente justificada, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, com a devida motivação fundamentada nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, assegurando a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO V

ITENS DE QUALIDADE COMUM E ARTIGOS DE LUXO



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Art. 10 Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Art. 11 Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - artigo de luxo: o bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: o objeto de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Art. 12 O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do artigo 11:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 13 Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do artigo 11:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 14 As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do artigo 12 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas (solicitação ou requisição de compras) retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO VI



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

PESQUISA DE PREÇOS, PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 15 No procedimento de pesquisa de preços realizado no Poder Legislativo de Quarto Centenário, os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 16 No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, seguindo o rol de documentos previstos no Anexo C desta Resolução, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Painel de Preços ou banco de preços em saúde, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 17 No processo licitatório, para contratação de obras e serviços de engenharia, seguindo o rol de documentos previstos no Anexo C desta Resolução, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 18 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 16 e 17, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente à subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 19 Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 20 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 16, inciso IV e artigo 17, inciso V, ambos desta Resolução, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 21 Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação ou ao órgão técnico ou ao agente público designado pelo Presidente da Câmara para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 22 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 23 Após, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Legislativo de Quarto Centenário, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 24 A pesquisa de preços será simplificada nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, cujo valor da contratação não ultrapasse o valor previsto no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com suas respectivas atualizações anuais.

§ 1º. A pesquisa de preços servirá para demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado, mediante a juntada de nota fiscal emitida anteriormente pelo contratado no período máximo de 6



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

meses anterior à contratação ou registro de preço, e/ou a apresentação de cotação direta com até 03 (três) fornecedores.

Art. 25 Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, regulamentados na resolução 02/2024.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 26 O processo de contratação direta, abrangendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser devidamente instruído com os seguintes documentos, em conformidade com a legislação aplicável:

I - Documento formal de solicitação da demanda, compreendendo a requisição de compras e, quando aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme exigido pela complexidade do objeto contratado;

II - Estimativa detalhada da despesa, elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, contemplando pesquisa de mercado atualizada e metodologia transparente para composição do valor de referência;

III - Parecer jurídico fundamentado, conforme normas previstas em instrução normativa específica, e pareceres técnicos, se necessário, para demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação;

IV - Comprovação da compatibilidade entre os recursos orçamentários previstos e o compromisso financeiro a ser assumido, observando os princípios da responsabilidade fiscal;

V - Evidência de que o contratado atende plenamente aos requisitos de habilitação e qualificação técnica e econômica exigidos para a execução do objeto contratado;

VI - Fundamentação detalhada da escolha do fornecedor ou prestador de serviço, demonstrando a adequação da sua capacidade técnica e operacional ao objeto da contratação;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

VII - Justificativa do preço pactuado, baseada em pesquisas de mercado, cotação de preços, tabelas de referência ou outras metodologias admitidas pela legislação vigente;

VIII - Autorização formal da autoridade competente, contendo a análise da legalidade do procedimento e a conformidade com o interesse público.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, assim como o extrato do contrato firmado, deverá ser amplamente divulgado e permanecer acessível ao público no sítio eletrônico oficial do órgão, garantindo a transparência e o controle social.

§ 2º A Controladoria, com anuência do Presidente da Câmara e do Procurador-Geral da Câmara, expedirá Instrução Normativa específica para detalhar os procedimentos técnicos descritos neste artigo, assegurando a uniformidade e a segurança jurídica na aplicação das normas.

CAPÍTULO VIII

MARGENS DE PREFERÊNCIA

Art. 27. Nos processos licitatórios destinados à contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços terceirizados prestados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração pública, por discricionariedade da autoridade competente, poderá estabelecer no edital a exigência de que um percentual de até 5% (cinco por cento) da mão de obra diretamente envolvida na execução contratual seja composto por mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica ou por pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, podendo tais condições serem cumuladas no mesmo instrumento convocatório.

§1º A exigência mencionada no caput deverá ser devidamente justificada no processo licitatório, em conformidade com o interesse público e os princípios da isonomia e da razoabilidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto no caput, a empresa contratada deverá apresentar documentação idônea que ateste a condição das pessoas beneficiárias, resguardando-se o direito à privacidade e à dignidade dos trabalhadores, nos termos da legislação vigente.

§3º A fiscalização do cumprimento do percentual estabelecido caberá à unidade gestora do contrato, que deverá garantir a observância das condições pactuadas e adotar as providências cabíveis em caso de descumprimento, nos moldes dos artigos 117 e 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Art. 28. Fica vedada a aplicação da margem de preferência prevista no artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos certames licitatórios regidos por esta norma, salvo se houver disposição expressa em legislação específica ou ato normativo que autorize a sua utilização para determinados bens, serviços ou obras, em conformidade com o interesse público e os princípios da economicidade e eficiência.

CAPÍTULO IX

MODALIDADE LEILÃO

Art. 29 As licitações realizadas na modalidade Leilão, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observarão os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens públicos a serem alienados, a fim de estabelecer os valores mínimos para arrematação, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade previstos na legislação vigente.

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, com o suporte de uma Equipe de Apoio, nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial devidamente registrado na Junta Comercial competente, conforme disposições da legislação aplicável.

III - Elaboração do edital de abertura da licitação, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Descrição detalhada dos bens objeto do certame;
- b) Valores mínimos estabelecidos para arrematação, conforme avaliação prévia;
- c) Local, data e prazo para visitação pública dos bens;
- d) Forma e prazo para pagamento dos bens arrematados;
- e) Condições para participação dos interessados;
- f) Procedimentos de adjudicação e homologação do resultado do certame;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

g) Outras informações necessárias à segurança jurídica e à transparência do processo licitatório.

IV - Realização da sessão pública de leilão, na qual serão recebidos os lances dos interessados e, ao final, declarados os vencedores de cada lote licitado, observando-se os princípios da publicidade, transparência, igualdade e competitividade.

§ 1º O edital de leilão não poderá exigir dos licitantes a comprovação de requisitos de habilitação, exceto aqueles estritamente necessários para garantir a idoneidade da arrematação e a regularidade do procedimento, conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se plataforma digital que assegure a integridade, autenticidade e confiabilidade dos atos praticados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

CAPÍTULO X

CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 30. Para fins de definição da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do art. 6º, inciso XL, e do art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão considerados fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, desde que sejam objetiva e mensuravelmente verificáveis, a fim de aferir o menor dispêndio para o Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário.

§ 1º A modelagem da contratação, visando à obtenção da solução mais vantajosa para o Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário, deverá ser estruturada desde a fase de planejamento, mediante a realização do Estudo Técnico Preliminar e a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Na apuração da estimativa de despesas relativas ao ciclo de vida do objeto, compreendendo custos de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impactos ambientais, poderão ser adotados critérios e parâmetros diversos, tais como:

I - análise de séries históricas de contratos administrativos anteriores;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

II - dados estatísticos disponíveis em fontes oficiais ou publicações especializadas;

III - metodologia de cálculo amplamente reconhecida por normativas nacionais ou internacionais;

IV - referências técnicas oriundas de estudos acadêmicos ou de trabalhos especializados;

V - demais elementos que assegurem a fidedignidade e a razoabilidade da estimativa de custos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O cálculo do custo do ciclo de vida do objeto poderá considerar técnicas de análise de custo-benefício, custo-efetividade e outros métodos de avaliação econômico-financeira, observando-se, quando aplicável, normas específicas de sustentabilidade ambiental e critérios de responsabilidade social previstos em legislação vigente.

§ 4º A aplicação dos critérios mencionados neste artigo deverá ser devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório, assegurando-se a publicidade, a motivação e a transparência dos atos administrativos, em conformidade com os princípios gerais da administração pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 31. Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos previstos no Anexo B desta Resolução.

CAPÍTULO XII

GESTÃO ESTRATÉGICA DAS CONTRATAÇÕES DE SOFTWARE

Art. 32. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no âmbito do Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário deverá observar os princípios da eficiência, economicidade, transparência e planejamento, nos termos do disposto na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativas aplicáveis.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

§ 1º Para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos, as contratações de licenças de software deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, o qual deverá contemplar aspectos relacionados à adaptação às necessidades institucionais, usabilidade, suporte técnico, segurança, interoperabilidade e custo-benefício.

§ 2º A contratação de soluções tecnológicas deverá observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), garantindo a proteção e a segurança das informações tratadas nos sistemas utilizados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Para fins de uniformização e racionalização das contratações, a gestão estratégica de software deverá alinhar-se às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do Capítulo II da Instrução Normativa n.º 01, de 04 de abril de 2019, e da Portaria n.º 778, de 04 de abril de 2019, observando-se, no que couber, suas redações vigentes.

§ 4º O planejamento das contratações deverá ser realizado de maneira a evitar gastos desnecessários com produtos subutilizados ou inservíveis, considerando a efetiva demanda do Poder Legislativo, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 5º A aquisição de software deverá priorizar soluções que promovam a inovação, a eficiência administrativa e a acessibilidade, em conformidade com as melhores práticas de governança digital e com os princípios norteadores da administração pública, nos termos do art. 6º da Lei n.º 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital.

CAPÍTULO XIII

CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 33. Para fins de aplicação do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se a adoção, pelo licitante, de políticas e ações efetivas voltadas à promoção da equidade de gênero no ambiente de trabalho.

§ 1º O edital de licitação poderá estabelecer requisitos objetivos para aferição do comprometimento da empresa licitante com a equidade entre homens e mulheres, sendo passível de consideração a implementação de medidas concretas, tais como:

I – Programas internos de desenvolvimento e liderança para mulheres, com vistas à ampliação da participação feminina em cargos estratégicos e de decisão;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

II – Projetos e iniciativas voltados à redução da desigualdade de gênero no ambiente corporativo, incluindo políticas de equidade salarial e de ascensão profissional;

III – Adoção de mecanismos para coibir e reduzir práticas discriminatórias e de preconceito de gênero no ambiente organizacional, inclusive mediante ações educativas, treinamentos periódicos e códigos de conduta;

IV – Políticas de promoção da equidade na ocupação de cargos e funções, visando à distribuição equilibrada de homens e mulheres nos diferentes níveis hierárquicos da empresa;

V – Outras medidas que demonstrem, de forma objetiva e mensurável, o compromisso da empresa com a equidade de gênero, nos termos das boas práticas reconhecidas nacional e internacionalmente.

§ 2º Para a comprovação do cumprimento das ações previstas neste artigo, o licitante deverá apresentar documentos idôneos que atestem a implementação efetiva das medidas, tais como regulamentos internos, relatórios de gestão de diversidade, certificações concedidas por entidades especializadas, entre outros meios de prova aceitos pelo órgão contratante.

§ 3º As disposições deste artigo devem ser interpretadas em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com as diretrizes estabelecidas na legislação trabalhista, na Constituição Federal, na Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e em normas internacionais ratificadas pelo Brasil sobre igualdade de gênero e não discriminação.

CAPÍTULO XIV

PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E PROCESSO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO

Art. 34 No curso do procedimento licitatório, com o objetivo de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá formular contraproposta aos licitantes, observando-se os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência, nos termos do artigo 6º, inciso LV, e do artigo 56 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 35 Para fins de verificação e análise da documentação de habilitação, será admitida, desde que expressamente prevista no edital, a utilização de processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que a licitação seja realizada de forma presencial, nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021. Em



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

observância aos princípios da publicidade e do contraditório, deverá ser assegurado a todos os licitantes o direito de acesso irrestrito às informações e aos documentos constantes dos sistemas eletrônicos utilizados na tramitação do certame.

Parágrafo único. Caso o envio da documentação de habilitação ocorra por meio de sistema informatizado que exija autenticação por chave de identificação e senha do interessado, considerar-se-á garantida a segurança e integridade das informações transmitidas, dispensando-se a necessidade de assinatura digital no padrão ICP-Brasil, salvo disposição contrária no edital ou na legislação aplicável.

CAPÍTULO XV

VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 36. Para fins de verificação da qualificação técnica, nos processos licitatórios que não envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional do licitante poderá ser realizada mediante a apresentação de atestados específicos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Em substituição aos atestados mencionados no caput, poderão ser aceitos outros meios idôneos de comprovação da experiência e qualificação técnica do licitante, tais como contratos anteriormente firmados, notas fiscais ou documentos equivalentes que demonstrem a execução de objeto de natureza compatível com aquele licitado, desde que devidamente instruídos com elementos que permitam a aferição inequívoca da expertise necessária para a execução do contrato.

§2º A aceitação dos documentos mencionados no §1º fica condicionada à realização de diligência pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, nos termos do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas e a adequação da qualificação técnica do licitante às exigências do certame.

§3º A diligência referida no §2º poderá incluir a solicitação de documentos complementares, entrevistas, inspeções in loco ou quaisquer outros meios aptos a atestar a qualificação técnica do licitante, assegurado o princípio da impessoalidade e da isonomia no tratamento dos concorrentes.

Art. 37 Não serão admitidos atestados de capacidade técnica emitidos em favor de profissionais que tenham



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

sido responsáveis pela aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do caput do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão de condutas decorrentes de falhas técnicas, omissões, prescrições incorretas ou qualquer outro ato profissional de sua responsabilidade que tenha ensejado prejuízo à Administração Pública.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se aos profissionais que tenham sido penalizados com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou tenham sido impedidos de licitar e contratar nos termos das legislações mencionadas.

§2º A aferição do impedimento do profissional será realizada mediante consulta aos cadastros oficiais de sanções, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais registros mantidos pelos órgãos de controle, devendo o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação fundamentar sua decisão em elementos objetivos extraídos dessas bases de dados.

§3º A restrição prevista neste artigo não impede a participação de pessoa jurídica que tenha em seu quadro técnico profissionais anteriormente penalizados, desde que comprovado que tais profissionais não desempenharão função técnica relevante na execução do objeto contratual e que a empresa demonstre capacidade técnica autônoma para a execução do contrato.

CAPÍTULO XVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 38. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações no âmbito do Poder Legislativo de Quarto Centenário, deverá ser observado:

I – Os documentos exigidos poderão ser substituídos pelos equivalentes de acordo com a legislação do país de origem e devidamente apostilados de acordo com a Apostila da Convenção da Haia promulgada no Brasil nos termos do Decreto Federal nº 8.660/2016;

II – Os documentos passados em língua estrangeira devem ser apresentados com a tradução por tradutor juramentado;

III – A empresa deverá ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente e judicialmente.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

CAPÍTULO XVI

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E ADESÃO A OUTROS ÓRGÃOS

Art. 39. No âmbito do Poder Legislativo de Quarto Centenário é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 40. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo de Quarto Centenário, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 41. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 42. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 43. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 44. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 45 O Poder Legislativo de Quarto Centenário poderá aderir à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, além de observar o que estabelecem os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá:

I – Formalizar o processo administrativo no sistema informatizado, instruindo o processo com os seguintes documentos:

a) justificativa da necessidade da contratação/compra, a ser providenciada pela área demandante, gestor responsável pela Unidade/Serviço/Setor Administrativo, observando as contratações realizadas via multientidade, bem como as contratações existentes junto aos consórcios públicos em que o Poder Legislativo de Quarto Centenário encontra-se integrado;

b) inserção no Sistema Informatizado da solicitação de compra pela unidade requisitante;

c) autorização da autoridade superior.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

CAPÍTULO XVII

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO

Art. 46. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara de Vereadores de Quarto Centenário pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Câmara de Vereadores de Quarto Centenário fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros, sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Legislativa de Quarto Centenário, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVIII

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 47 O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será adotado como instrumento para fomentar a participação da iniciativa privada na estruturação de projetos de interesse público, observando-se, no que



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceituado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O PMI deverá ser conduzido em estrita observância ao regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como aos normativos infralegais vigentes, notadamente aqueles que regulamentam a matéria no âmbito federal, incluindo o disposto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

§2º A administração poderá solicitar, mediante chamamento público, estudos, levantamentos, investigações e projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, os quais poderão subsidiar a modelagem de contratações a serem promovidas pelo poder público, em conformidade com os objetivos estratégicos da administração.

§3º A manifestação de interesse por parte dos particulares não ensejará, por si só, qualquer direito à contratação, devendo os estudos e projetos eventualmente utilizados ser devidamente compensados nos termos da legislação aplicável, resguardado o interesse público e assegurada a transparência do procedimento.

§4º A administração pública deverá assegurar ampla publicidade e competitividade no desenvolvimento do PMI, promovendo a participação isonômica de eventuais interessados, bem como a observância das diretrizes estabelecidas no planejamento estratégico e nos planos setoriais pertinentes.

§5º Eventuais despesas incorridas pelos interessados na elaboração dos estudos e projetos apresentados no âmbito do PMI não serão passíveis de ressarcimento, salvo disposição expressa em edital ou regulamento próprio, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

CAPÍTULO XIX

ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA

Art. 48. Os contratos administrativos e os termos aditivos firmados entre o Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário e particulares poderão ser formalizados por meio eletrônico, observando-se os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Parágrafo único. Para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos, as assinaturas eletrônicas utilizadas nos contratos e termos aditivos deverão ser do tipo qualificada, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, sendo obrigatória a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

CAPÍTULO XX

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Art. 49. A subcontratação somente será admitida se houver previsão expressa no edital de licitação, no instrumento de contratação direta ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, devendo este estabelecer, de forma clara e objetiva, o percentual máximo permitido para subcontratação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e transparência previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º É expressamente vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica que possua qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público envolvido na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A proibição se estende também aos casos em que a pessoa física ou os dirigentes da pessoa jurídica subcontratada sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos mencionados agentes. Essa restrição deverá constar expressamente do edital de licitação, assegurando a lisura do certame e a impessoalidade na contratação.

§ 2º Não será permitida a estipulação de cláusula que autorize a subcontratação da parcela principal do objeto contratual, a qual corresponde ao conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares pela licitante ou contratada. Tal vedação tem por finalidade garantir que a empresa contratada detenha capacidade técnica suficiente para a execução do contrato, evitando-se a delegação indevida da responsabilidade principal do contratado.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria pelo licitante ou contratado não será considerada subcontratação, desde que os produtos indicados atendam



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

integralmente aos requisitos de qualidade, especificação e desempenho estabelecidos no edital e no contrato. Tal previsão visa garantir a ampla concorrência e a viabilidade da aquisição de bens de diferentes fornecedores, desde que respeitadas as exigências contratuais e normativas aplicáveis.

CAPÍTULO XXI

RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 50. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara de Vereadores de Quarto Centenário.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXII



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 51. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, assegurando-se o devido processo legal para a imposição de penalidades aos contratados que incorrerem em infrações previstas na referida legislação

CAPÍTULO XXIII

CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES E MAPEAMENTO DE RISCOS

Art. 52. Em observância ao Art. 169 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Poder Legislativo de Quarto Centenário, adotará todas as condutas necessárias para avaliar, analisar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV- prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V- garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas às licitações e as contratações, como, dentre outros:



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 53 Será realizado o gerenciamento dos riscos na etapa de planejamento da contratação, bem como na execução contratual (sob cuidados do Fiscal do Contrato) ou a quem venha substituí-lo nas responsabilidades equivalentes.

§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

IV- facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas às licitações e as execuções contratuais;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III- provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV- muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento entre outros);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§8º O gerenciamento de riscos, apresentado nos §5º a §7º, materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, Anexo D deste Resolução, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser juntado aos autos do processo de contratação ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Art. 54 A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação, bem como aos fiscais de contrato.

Art. 55 As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da administração municipal;

II - segunda linha de defesa, integrada pela unidade de assessoramento jurídico;

III - terceira linha de defesa, servidores da Controladoria..

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VI - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

II - propor melhorias, se for o caso, nos processos de gestão de riscos realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

III - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa.

§ 3º Compete aos agentes públicos integrantes da terceira linha de defesa:

I - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

II - propor melhorias, se for o caso, nos processos de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira e segunda linhas de defesa;

III - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com as disposições da Constituição Federal, com a legislação específica e com normas infralegais.

§ 4ºA avaliação de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 5ºO relatório de avaliação de que trata o § 4º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 6ºCaso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO XXIV

ANÁLISE DAS QUESTÕES TÉCNICAS

Art. 56 É de responsabilidade dos técnicos a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como do termo de referência, inclusive quanto ao preço.

§1º E de responsabilidade exclusiva dos servidores técnicos devidamente designados a análise e manifestação sobre os aspectos técnicos constantes do Edital de Licitação e do Contrato Administrativo, bem como do Termo de Referência ou Projeto Básico, com especial atenção à adequação e coerência dos critérios técnicos,



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

requisitos de execução, especificações dos objetos e compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

§2º Os referidos técnicos deverão fundamentar suas manifestações com base em estudos técnicos preliminares, pesquisa de mercado e demais elementos que assegurem a viabilidade, economicidade e legalidade do procedimento licitatório, observando os princípios da eficiência, impessoalidade e interesse público.

§3º Eventuais pareceres ou manifestações técnicas emitidas no curso do processo licitatório deverão ser devidamente motivados e anexados aos autos do procedimento, garantindo a transparência e rastreabilidade da tomada de decisão.

CAPÍTULO XXV

PUBLICIDADE DOS ATOS E PLATAFORMAS DE OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 57. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no site do Legislativo de Quarto Centenário.

Art. 58. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

I - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

II - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Poder Legislativo de Quarto Centenário, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Câmara poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

§ 1º Qualquer eliminação de qualquer documento referente à licitação deverá proceder-se de consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná e processo administrativo interno, efetuando-se obrigatoriamente cópia de segurança digital e armazenada em nuvem, do que for eliminado.

CAPÍTULO XXVI

NÃO GERAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 59. A contratação de prestação de serviços pelo Poder Legislativo de Quarto Centenário observará as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativas aplicáveis, não ensejando, em nenhuma hipótese, a formação de vínculo empregatício entre a Administração Pública e os empregados da pessoa jurídica contratada.

§ 1º. A execução dos serviços deverá ocorrer sem a caracterização de pessoalidade ou subordinação direta entre os trabalhadores da contratada e os agentes públicos da Administração, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. A contratada será a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da relação empregatícia com seus empregados, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, não podendo a Administração Pública ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

CAPÍTULO XXVII

VEDAÇÃO DE ATOS DE INGERÊNCIA

Art. 60. É vedado à Câmara de Vereadores ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de Vedação à Ingerência na Administração da Contratada

§1. Em conformidade com os princípios da segregação de funções, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é expressamente vedado à Câmara de Vereadores, bem como a seus servidores e agentes públicos, praticar



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

qualquer ato que caracterize ingerência indevida na administração da pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços, especialmente aqueles que resultem em subordinação direta ou comprometam a autonomia da contratada na execução do contrato.

§2. Consideram-se atos de ingerência, dentre outros, os seguintes:

I - possibilitar ou dar causa a atos que impliquem subordinação hierárquica dos empregados da contratada à Câmara de Vereadores, incluindo a imposição de prestação de contas direta, aplicação de sanções disciplinares, supervisão direta ou determinação de rotinas e procedimentos internos sem intermediação da gestão da contratada;

II - exercer poder de comando sobre os empregados da contratada, devendo toda e qualquer interlocução ser realizada exclusivamente por meio dos prepostos ou responsáveis indicados pela empresa contratada, ressalvadas as contratações que prevejam, expressamente, a necessidade de comunicação direta para a execução das atividades contratadas, como é o caso dos serviços de recepção, apoio administrativo ou atendimento ao usuário, nos estritos termos do contrato;

III - influenciar ou direcionar a contratação de trabalhadores a serem admitidos pela empresa contratada, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

IV - promover ou tolerar o desvio de função dos trabalhadores da empresa contratada, designando-lhes atribuições distintas daquelas previstas no instrumento contratual e alheias às funções para as quais foram especificamente contratados;

V - tratar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do órgão ou entidade pública contratante, especialmente para efeito de concessão de benefícios exclusivos de servidores públicos, tais como diárias, passagens ou outros auxílios institucionais;

VI - definir ou interferir na remuneração dos empregados da empresa contratada, salvo nos casos previstos em normativos específicos que exijam profissionais com qualificação ou experiência superior àquela usualmente remunerada pelo piso salarial da categoria, desde que devidamente justificado e compatível com os preceitos da economicidade e razoabilidade;

VII - conceder aos trabalhadores da empresa contratada direitos exclusivos de servidores públicos, tais como recesso remunerado, ponto facultativo e demais prerrogativas inerentes ao regime estatutário ou celetista dos servidores efetivos.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

§3. O descumprimento das disposições estabelecidas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e disciplinares cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis e penais decorrentes de atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

CAPÍTULO XXVIII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 61 O julgamento das licitações realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário, quando adotado o critério de técnica e preço, observará as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o disposto nos artigos 33 a 36, bem como as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. A aplicação do critério de julgamento de técnica e preço deverá atender aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência do processo licitatório e o cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade e eficiência exigidos para a execução do objeto contratado.

CAPÍTULO XXIX

DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Art. 61 O balanço patrimonial será exigido nos casos especificados neste artigo, observando-se os princípios da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativas aplicáveis, sempre que necessário à comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante para a execução contratual.

Inciso I. Aos beneficiários do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a apresentação do balanço patrimonial seja indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, conforme estipulado no instrumento convocatório.

II. Nos procedimentos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, em consonância com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e suas regulamentações.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

III. Nas contratações de serviços de caráter continuado, cujo objeto demande execução ininterrupta por mais de um exercício financeiro, considerando-se a necessidade de verificação da sustentabilidade econômica do contratado para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º. Nos casos em que for exigida a demonstração da capacidade econômico-financeira, os índices e valores utilizados para a avaliação deverão ser devidamente justificados pelo ente licitante, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os critérios definidos na legislação aplicável.

§ 2º. Nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não será exigida a apresentação do balanço patrimonial para as contratações que se enquadrem nas seguintes situações:

I - contratações realizadas em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais;

II - contratações cujo valor se enquadre nos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, conforme os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A dispensa da exigência do balanço patrimonial nos casos previstos no § 2º deste artigo não exime o licitante ou contratado da comprovação de sua idoneidade e capacidade financeira, quando necessário à avaliação dos riscos da contratação pela administração pública.

CAPÍTULO XXX

DA DILIGÊNCIA E DAS GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 63. O(s) licitante(s), após declarado(s) vencedor(es) do certame, que não apresentar(em) os documentos exigidos na fase de habilitação, deverá(ão) apresentá-los eletronicamente (plataforma) em até 2 (duas) horas após a solicitação do Agente de Contratação ou Pregoeiro, sob pena de inabilitação.

Parágrafo único. A mesma regra prevista no caput do Art. 62 será aplicada para a apresentação dos documentos complementares e da proposta readequada.

Art. 64. Em licitações de obras e serviços de engenharia, caso o desconto sobre a proposta apresentada



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

inicialmente pela empresa declarada vencedora, seja igual ou superior a 15% (quinze por cento), será exigido da mesma, garantia adicional equivalente ao valor do desconto ofertado, devendo a mesma ser apresentada após a fase de habilitação, conforme instruído no instrumento convocatório.

Art. 65. Em licitações de obras e serviços de engenharia, caso o desconto sobre a proposta apresentada inicialmente pela empresa declarada vencedora seja abaixo de 25% (vinte e cinco por cento), o Agente de Contratação ou Pregoeiro poderá efetuar diligências visando garantir a exequibilidade da proposta.

§ 1º. Quando o desconto for igual ou acima de 25% (vinte e cinco por cento), o Agente de Contratação ou Pregoeiro deverão diligenciar a proposta apresentada, visando garantir a exequibilidade desta.

§ 2º. Caso seja constatado que a proposta é inexequível, esta será desclassificada.

Art. 66. A garantia do contrato, quando solicitada pela secretaria requisitante, será exigida após a homologação do processo licitatório, antes da assinatura do contrato.

§ 1º. Caso o contrato seja aditivado ou prorrogado (prazo e/ou valor), a garantia da proposta também deverá ser aditivada, tanto na questão de sua vigência quanto do seu valor.

§ 2º. A vigência da garantia não poderá ser inferior ao vencimento do contrato e de seus respectivos aditivos.

CAPÍTULO XXXI

A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO, GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 67º No âmbito da Câmara de Vereadores de Quarto Centenário, a licitação será conduzida por agente de contratação e, na modalidade pregão, por pregoeiro.

§ 1º Considera-se agente de contratação, ou pregoeiro quando na modalidade pregão, o servidor designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, entre servidores efetivos do quadro permanente do órgão, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 2º Para o adequado desempenho de suas atribuições, o agente de contratação ou pregoeiro poderá solicitar



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

apoio especializado do órgão de assessoria jurídica, conforme os §§ 3º do art. 8º e § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, formulando as solicitações de forma objetiva e adequada às competências institucionais dessa unidade.

Art. 68º O agente de contratação e o pregoeiro serão auxiliados por uma equipe de apoio e responderão individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe.

Art.69 São atribuições específicas do agente de contratação:

I – Cadastrar o procedimento licitatório no sistema informatizado próprio;

II – Providenciar o envio das informações requisitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros órgãos de fiscalização;

III – Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) Receber, examinar e decidir impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital;

b) Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) Verificar e julgar as condições de habilitação;

d) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) Negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando for o caso;

f) Indicar o vencedor do certame;

g) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

h) Encaminhar o processo instruído à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, será responsável individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela equipe.

§ 2º O agente de contratação não será responsável pela elaboração de editais, estudos preliminares, projetos, anteprojetos ou termos de referência.

§ 3º O agente de contratação poderá promover diligências junto às Unidades para garantir o bom andamento



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

do procedimento.

§ 4º O não atendimento das diligências pelo setor competente resultará em motivação formal a ser juntada ao processo.

§ 5º As diligências observarão as normas internas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 70º O encargo de agente de contratação e pregoeiro, equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, desde que seja remunerado proporcionalmente e respeitadas as condições de compatibilidade com sua carga horária e o volume de serviço sob sua responsabilidade.

§ 1º Caso o agente público enfrente limitações técnicas, deficiência para cumprir suas atribuições ou incompatibilidade de carga horária e volume de serviço, deverá comunicar o fato ao superior hierárquico de forma fundamentada.

§ 2º Após a comunicação referida no § 1º, a autoridade competente avaliará a situação e poderá:

I - Providenciar a qualificação necessária do servidor, de acordo com o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021;

II - Designar outro servidor com a qualificação e disponibilidade necessárias para exercer o encargo de agente de contratação.

Art. 6º A equipe de apoio será designada pelo Presidente da Câmara de Vereadores para auxiliar o agente de contratação ou pregoeiro, conforme os requisitos desta Resolução.

§ 1º A autoridade competente poderá designar suplentes para ausências ou impedimentos dos titulares, conforme necessário.

§ 2º A equipe de apoio será composta por, no mínimo, um membro, e no máximo três membros respeitando as limitações de pessoal da Câmara.

Art. 71º Compete à equipe de apoio prestar o auxílio necessário ao agente de contratação ou pregoeiro, realizando as ações e diligências determinadas, visando à eficiência do procedimento licitatório.

Art. 72º Os gestores de contratos serão designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, observando-se os requisitos estabelecidos nesta Resolução, para gerenciar a execução de contratos e/ou atas de registro de preços.

§ 1º O gestor será cientificado das atribuições específicas antes da formalização do ato de designação.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

§ 2º A designação do servidor deverá considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização e a aptidão do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 73º Compete aos gestores de contratos e atas de registro de preços:

- I – Acompanhar atos preparatórios e conclusivos relativos às contratações sob sua responsabilidade;
- II – Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- III – Acompanhar o cronograma e prazos de execução do contrato;
- IV – Formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços;
- V – Solicitar, quando necessário, a rescisão do contrato;
- VI – Emitir parecer sobre questões relativas à gestão do contrato;
- VII – Orientar a contratada sobre os procedimentos durante a execução do contrato;
- VIII – Solicitar a substituição de preposto ou empregado da contratada, quando necessário;
- IX – Determinar à contratada a regularização de falhas observadas, sob pena de sanção;
- X – Solicitar orientações técnicas, quando necessário;
- XI – Comunicar-se formalmente com a Administração ou com terceiros;
- XII – Notificar a contratada sobre decisões da Administração que impactem o contrato;
- XIII – Fundamentar todas as decisões, observando os princípios legais e administrativos.

Art. 74 Os fiscais de contratos serão designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores para fiscalizar a execução de contratos e/ou atas de registro de preços.

§ 1º O fiscal deverá ser cientificado de suas atribuições antes da formalização da designação.

§ 2º A designação de servidor deverá considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização e a aptidão do servidor.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Art. 11 Compete ao fiscal do contrato:

- I – Informar ao gestor sobre irregularidades que possam gerar penalidades ou glosas nos pagamentos à contratada;
- II – Manter o controle das ordens de serviço, compra e fornecimento;
- III – Conhecer as obrigações contratuais para fiscalização;
- IV – Zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais;
- V – Verificar a conformidade da prestação dos serviços e alocação de recursos;
- VI – Atestar a execução do objeto do contrato e as faturas correspondentes;
- VII – Informar sobre eventuais vícios ou irregularidades nos serviços ou produtos fornecidos;
- VIII – Propor soluções para regularização de falhas;
- IX – Solicitar esclarecimentos ao gestor sobre obrigações afetando a fiscalização;
- X – Monitorar a qualidade dos serviços e requerer correções das falhas observadas.

Art. 75 O recebimento provisório e definitivo será realizado pelo fiscal do contrato ou comissão designada.

Parágrafo único. Os prazos e métodos para recebimentos serão definidos no contrato ou no Termo de Referência, quando não houver contrato.

Art. 76 Na hipótese de contratação de terceiros para subsidiar a fiscalização, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I – O contratado assumirá responsabilidade civil pela veracidade das informações prestadas e assinará termo de compromisso de confidencialidade;
- II – A contratação de terceiros não exime a responsabilidade do fiscal, conforme as informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 77 Gestores e fiscais de contratos serão assistidos pelos órgãos de assessoramento jurídico e controle



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

interno da Administração.

Art. 78 As decisões sobre solicitações e reclamações deverão ser realizadas em até 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogadas por igual período mediante justificativa.

Art. 79. A designação para o exercício da função de contratação e pregoeiro, equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos, quando acumulada com as atribuições ordinárias do servidor, implicará na concessão de remuneração adicional proporcional às responsabilidades atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 508, de 23 de dezembro de 2014, em seu Anexo VIII.

§ 1º. A remuneração adicional será fixada por meio de ato da Presidência, observando-se os seguintes critérios:

I – Complexidade do processo licitatório;

II – Volume de trabalho exigido;

III – Responsabilidade inerente às funções desempenhadas; e

IV – Disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

§ 2º. A concessão da remuneração adicional estará condicionada à prévia inclusão dos valores na dotação orçamentária específica, devendo ser assegurada a publicidade e a transparência dos atos administrativos relativos à sua aplicação.

§ 3º. O valor correspondente à remuneração adicional será estabelecido por ato administrativo próprio, podendo ser pago sob a forma de:

I – Gratificação temporária; ou

II – Adicional exercício de função, enquanto perdurar a designação.

III – Tabela da gratificação por exercício de função, conforme estipulado na Lei Municipal nº 508, de 23 de dezembro de 2014, em seu Anexo VIII.

§ 4º. A inexistência de designação formal ou o descumprimento das atribuições previstas para o agente de contratação não ensejará o pagamento da remuneração adicional.

§ 5º. A remuneração adicional não se incorporará aos vencimentos ou proventos do servidor, salvo disposição legal específica em contrário.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

§ 6º. É vedado o acúmulo de remunerações adicionais para o exercício de múltiplas funções de responsabilidade em processos licitatórios, em conformidade com o princípio da economicidade e a segregação de funções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. A Câmara de Vereadores não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratam de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 86. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 87. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 88. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, 07 de fevereiro de 2024.

EIZEU DE ALMEIDA
PRESIDENTE

JHONNY TEIXEIRA FARIAS

VALDIR ALVES DE OLIVEIRA



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

VICE-PRESIDENTE

EMERSON CARLOS R. VASCONCELOS
1º. SECRETARIO

2.º VICE-PRESIDENTE

BRUNO OCTAVIO T.GONSALVES
2º. SECRETARIO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Senhores, a aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece um novo regime jurídico para as licitações e contratos administrativos no Brasil. Trata-se de um marco normativo que visa modernizar, conferir maior eficiência e reforçar a transparência na gestão das contratações públicas.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

É imperativo que o Poder Legislativo municipal esteja em plena conformidade com as disposições da referida legislação, que institui diretrizes mais rigorosas e detalhadas para o planejamento, a execução, o controle e a fiscalização dos processos licitatórios e contratuais, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, legalidade e moralidade administrativa, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

A regulamentação ora proposta objetiva adequar os procedimentos internos do Legislativo municipal às especificidades locais, promovendo a harmonização da legislação federal com a estrutura administrativa do Poder Legislativo. Ademais, a implementação da Lei nº 14.133/2021 contribuirá significativamente para o fortalecimento da transparência na gestão dos recursos públicos, assegurando amplo acesso às informações por parte da sociedade e fomentando a credibilidade das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, a aprovação desta Resolução revela-se essencial para garantir que o Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário atue em estrita observância às exigências legais vigentes, ao passo que promove a modernização e a eficiência da administração pública municipal.

Edifício da Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, 07 de fevereiro de 2025.

EIZEU DE ALMEIDA
PRESIDENTE

JHONNY TEIXEIRA FARIAS
VICE-PRESIDENTE

VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

EMERSON CARLOS R. VASCONCELOS
1º. SECRETARIO

BRUNO OCTAVIO T.GONSALVES
2º. SECRETARIO

ANEXO A



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

Itens necessários para constar no estudo técnico preliminar:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

VI - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da administração;

VII – Requisitos de contratação;

VIII – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IX – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

X – Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – Contratações correlatas e/ou interdependentes;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

XIII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

ANEXO B

Informações necessárias para constar no termo de referência;

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III- Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII- Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - Adequação orçamentária;

XI - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

ANEXO C

Documentos de instrução do processo licitatório:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da lei nº 14.133/2021;

XII – O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do poder executivo federal por todos os entes federativos (art. 8º desta resolução);

ANEXO D

MAPA DE RISCOS

(Processo de Contratação conforme Lei 14.133/2021)

1. Identificação do Processo

- Número do Processo: [Inserir número]
- Órgão/Entidade Responsável: [Inserir órgão]
- Objeto da Contratação: [Descrever brevemente o objeto]

2. Metodologia de Avaliação dos Riscos

A avaliação dos riscos foi realizada com base na análise de probabilidade de ocorrência e no impacto associado a cada risco identificado. A matriz de risco utilizada adota a seguinte classificação:

- **Probabilidade:** Baixa (B), Média (M), Alta (A)
- **Impacto:** Baixo (B), Médio (M), Alto (A)



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

3. Matriz de Riscos

| Evento Significativo | Risco Identificado | Probabilidade | Impacto | Medidas Mitigatórias |
|-----------------------------|--|---------------|---------|--|
| Planejamento da Contratação | Definição inadequada do objeto | M | A | Revisão por equipe técnica especializada |
| Licitação | Falta de participação de fornecedores qualificados | M | M | Ampla divulgação e diálogo competitivo |
| Execução Contratual | Inadimplência da contratada | A | A | Exigência de garantias contratuais e fiscalização rigorosa |
| Execução Contratual | Atrasos na entrega dos bens/serviços | M | A | Cláusulas de penalidade no contrato |
| Fiscalização | Dificuldade na mensuração da qualidade do serviço prestado | M | M | Definição clara de indicadores de desempenho |

4. Responsáveis pela Elaboração

- Responsável pela elaboração: [Nome e cargo]
- Data: [Inserir data]

5. Aprovação

- Aprovação pelo setor competente: [Nome e cargo]
- Data: [Inserir data]



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2025 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1583

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERENCIA DA UNIÃO

O Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, notifica a Câmara Municipal, aos Partidos Políticos e as Entidades Empresariais com sede neste Município que, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº. 9.452/97 que os recursos provenientes da União, encontram-se registrados em sistemas de gestão, cujos registros podem ser conferidos no portal de transparências, aba Execução (Receita) Grupos: 1. Receitas Correntes e 2. Receitas de Capital – sub grupos 1.7.1 Transferências da União e de suas Entidades e 2.4.1 Transferências da União e de suas Entidades.

OBS. Eventuais dúvidas contatar o setor financeiro da Municipalidade Quarto Centenário, Estado do Paraná.

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda Interino